



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
BAHIA

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS N.º XXXXXXXX-XX.XXXX.8.05.0000**

***HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO SEGREGADOR. DECISÃO QUE FOI REAVALIADA POR TRÊS VEZES DESDE NOVEMBRO/2019. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE POR PRISÃO DOMICILIAR, EM ATENÇÃO À RECOMENDAÇÃO Nº 62, DO CNJ. PACIENTE COM HISTÓRICO DE DOENÇAS PULMONARES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA COM AMPARO NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.***

**A C Ó R D Ã O**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
BAHIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **XXXXXXXX-XX.XXXX.8.05.0000** da comarca de Santa Bárbara/BA, tendo como impetrante o bel. **A.S.C.J.** e como paciente **E.S.P.**

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em **CONHECER** e **CONCEDER PARCIALMENTE** a ordem.

**RELATÓRIO**

O bel. **A.S.C.J.** ingressou com *habeas corpus* em favor de **E.S.P.**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara/BA.

Relatou que o Paciente foi preso em 06 de novembro de 2019 em razão da prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
BAHIA

Afirmou a ausência de contemporaneidade do decreto segregador, não tendo sido a prisão do Paciente reavaliada dentro do prazo de 90 dias, conforme estabelecido pela redação do parágrafo único do art. 316 do CPP.

Sustentou a violação ao princípio da homogeneidade.

Asseverou a necessidade de substituição do cárcere pela prisão domiciliar em atenção à pandemia decorrente do alastramento das infecções pelo COVID-19, afirmando fazer parte do chamado grupo de risco.

Requeru a revogação da segregação cautelar, ou subsidiariamente, a conversão desta em prisão domiciliar em razão do risco à saúde do Paciente, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.

Juntou os documentos que acompanham a inicial.

O pedido liminar foi **deferido** (id. 6491963).

As informações judiciais foram prestadas (id. 6560638).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
BAHIA

A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 6655878, da lavra da ilustre Dra. A.L.S.S.L., pugnou pela **concessão** da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **E.S.P.**, alegando, em síntese, a ausência de contemporaneidade da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a violação ao princípio da homogeneidade, além da necessidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em razão de ser o Paciente integrante do grupo de risco, em atenção à pandemia do coronavírus.

Segundo narrado nas informações prestadas, “o *Paciente* foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, c/c 40, IV, da Lei 11.343/06”.

Ingressando no mérito do *mandamus*, verifica-se que em relação à **alegação de ausência de contemporaneidade da segregação cautelar**, da leitura dos autos e da análise das informações prestadas pela Autoridade impetrada, constata-se que dita alegação não merece prosperar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
BAHIA

Embora a defesa sustente a ausência de contemporaneidade, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada em 06/11/2019, sendo reavaliada e mantida a segregação por ocasião das decisões prolatadas em 26/11/2019, 16/12/2019 e 27/01/2020. Logo, não se identifica o decurso de lapso suficiente para que os motivos elencados não sejam considerados atuais.

Há de se ressaltar que no caso em apreço estão presentes os requisitos autorizadores da prisão processual principalmente porque demonstrada a gravidade concreta do delito e também o *periculum libertatis*, tendo a Magistrada da causa apontado, além da periculosidade em concreto, **a necessidade de garantir a instrução criminal, dado haver relatos de que uma das testemunhas estaria sofrendo ameaças**, o que evidencia a necessidade do manutenção do decreto preventivo.

Com relação à **sustentação de ofensa ao princípio da proporcionalidade/homogeneidade**, esta não merece acolhimento.

Ao contrário do quanto sustentado na peça exordial, não é possível antever, *a priori*, qual sanção será imposta ao paciente, se privativa de liberdade ou restritiva de direito, muito menos o regime de cumprimento de pena a ser fixado, em caso de condenação, devendo-se, ainda, observar que o acusado foi denunciado pela prática do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
BAHIA

crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, cuja pena mínima e máxima é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Cabe pontuar que, para a fixação da reprimenda definitiva devem ser analisadas inúmeras circunstâncias fáticas e judiciais que não podem ser aferidas nesta via estreita do *writ*, o que inviabiliza, por consequência, a prematura alegação de que, caso condenado, será aplicada ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto ou a referida reprimenda será substituída por restritiva de direitos, não guardando a segregação preventiva proporcionalidade com a pena que seria definitiva.

Assim, constata-se que não há qualquer afronta ao princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, uma vez que a manutenção da constrição cautelar não representa antecipação de pena, muito menos se apresenta mais severa do que a possível pena privativa de liberdade a ser, eventualmente, aplicada.

No que tange ao **pedido de substituição do cárcere preventivo pela prisão domiciliar**, analisando detidamente os autos, entendo cabida a concessão da ordem de *habeas corpus*, a fim de confirmar a liminar anteriormente deferida, em atenção ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, cristalizado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O documento trazido pelo Impetrante (id. 6472571), demonstra que, há cerca de um ano, nos dias 13, 21, 23 e 26 de março de 2019, o Acusado foi atendido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
BAHIA

no Hospital Municipal João Campos, sendo relatado que se trata de *“Paciente com hipótese diagnóstica de pneumonia comunitária, sendo investigado concomitantemente suspeita de tuberculose”*.

O citado documento, proveniente do serviço médico municipal, detém presunção de veracidade, concluindo-se, portanto, que o acusado, de fato, tem histórico recente de doenças pulmonares, condição que o enquadra como pertencente ao grupo de risco para as infecções por coronavírus.

Em relação ao risco de propagação ao COVID-19 no interior do presídio onde se encontra custodiado o Paciente, urge mencionar a Recomendação de nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que propõe a adoção de medidas preventivas à disseminação do coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Tais medidas têm por objetivo proteger a saúde dos presos, dos magistrados e de todos os agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, em especial os que se enquadram nos grupos de risco, com vistas à redução de perigos epidemiológicos.

A fim de dar cumprimento à aludida Recomendação, este Tribunal de Justiça, por meio do Ato Conjunto de nº 04, publicado no DJE do dia 24/03/2020,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
BAHIA

disciplinou providências a serem tomadas, dentre elas, a reavaliação das prisões cautelares, iniciando-se pelas pessoas que se encontrem no grupo de risco (idosos, gestantes, portadores de doenças crônicas), definido pela Recomendação nº 62/2020.

Insta salientar que o Paciente foi preso cautelarmente em decorrência da prática do delito de tráfico de entorpecentes, não se tratando de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, amoldando-se, a sua situação, àquelas previstas no art. 4º, I, alíneas 'a' e 'c', da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da situação do supracitado paciente, por cautela, entendo estarem presentes elementos capazes de autorizar a imediata substituição da constrição preventiva por prisão domiciliar, **devendo este permanecer em isolamento social**, conforme orientações do Ministério da Saúde em relação ao coronavírus, sob pena de revogação do benefício ora concedido.

Nesse sentido, opinou a Procuradoria de Justiça:

*Ademais, o pleito liminar foi concedido haja vista a Recomendação de nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinando a reavaliação das prisões sobretudo para presos que integrem o grupo de risco, no caso, com doença*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
BAHIA

*preexistente. Ex positis, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo CONHECIMENTO desta ação constitucional de habeas corpus e, no mérito, pela sua CONCESSÃO*

Assim, ante os argumentos trazidos à colação, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do *writ* e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, para, confirmando a liminar de id. 6491963, substituir a custódia preventiva do Paciente **E.S.P.** por prisão domiciliar, pelo prazo de 90 (noventa dias).

É como voto.

Confiro a esta decisão força de **OFÍCIO** e de **ALVARÁ DE SOLTURA**, em favor do paciente **E.S.P.**, brasileiro, maior, solteiro, portador de RG nº XXXXXXXX SSP-BA, nascido em XXXXXXXX, filho XXXXX e XXXXX, a ser imediatamente cumprido, **salvo se por outro motivo estiver preso**, com a ressalva de que não se trata de revogação da custódia cautelar e sim conversão desta em prisão domiciliar, pelo prazo de 90 dias, ante à comprovação da vulnerabilidade clínica do Paciente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
BAHIA

Friso que o descumprimento da prisão domiciliar implicará em revogação do benefício e retorno ao estabelecimento penal.

Em atenção ao art. 3º da Portaria nº 57 do Conselho Nacional de Justiça, determino à Secretaria a regularização do cadastro do presente *mandamus*, devendo proceder à inclusão do assunto “Covid-19 (código 12612)”.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara/BA, dando-lhe ciência do presente Acórdão.

Sala de Sessões, \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2020